

Processo: 202500005019873 (SISLOG: 115081)

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA

Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EM PLATAFORMA BIM (ALTOQI EBERICK, BUILDER E VISUS). FORNECEDOR EXCLUSIVO. REGULARIDADE DO FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES E SANEAMENTO DE DIVERGÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre procedimento de contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de assinaturas de acesso a ferramentas que utilizam tecnologia BIM de projetos de engenharia e arquitetura, sendo 2 (duas) do AltoQi Eberick, 3 (três) do AltoQi Builder e 2 (duas) do AltoQi Visus Obras Públicas, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades da Gerência de Projetos de Infraestrutura da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD ([384337](#)).

1.2. A estimativa de custo total da contratação perfaz o montante de R\$ 256.068,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e sessenta e oito reais), consoante detalhado no Termo de Referência ([395095](#)) e no Estudo Técnico Preliminar ([520441](#)).

1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda - DOD ([384337](#)), Estudo Técnico Preliminar - ETP ([520441](#)), Termo de Referência - TR ([395095](#)), Solicitação de Autorização Técnica à CACTIC ([509056](#)), Parecer Técnico CACTIC/SECTI ([513978](#)), Autorização Governamental ([395174](#)), Proposta Comercial da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda. ([403305](#)), Declaração de Exclusividade da desenvolvedora S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia Ltda. ([383704](#)), Certidão de Exclusividade ([521530](#)), Atesto de Vantajosidade da Contratação Plurianual ([385425](#)), Minuta de Contrato ([523619](#)) e Apontamentos da Minuta Contratual ([524490](#)).

1.4. Da análise da Minuta Contratual, a Gerência de Licitações fez os seguintes apontamentos ([524490](#)):

- a) adequação da redação do objeto;
- b) correção da redação do item 4.2;
- c) inclusão do quadro descritivo da Dotação Orçamentária;
- d) inclusão de informação quanto ao reajuste e correção da numeração dos itens;
- e) inserção das cláusulas de Direito de Petição e Anticorrupção.

1.5. Os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial para análise e manifestação jurídica prévia ([528157](#)), nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/21 e do artigo 33, inciso IX, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A licitação constitui regra para as contratações públicas, admitindo-se a contratação direta apenas nas hipóteses legalmente previstas, como nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição. Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade é aplicável quando houver fornecedor exclusivo, desde que a exclusividade de fabricação e comercialização seja devidamente comprovada por documentação idônea.

2.2. A Procuradoria-Geral do Estado, respondendo à consulta formulada por esta Setorial nos autos do processo SEI nº 202000010027209, emitiu Despacho referencial nº 31/2021-GAB. Na ocasião, a Casa Consultiva manifestou-se no sentido de que a inexigibilidade exige demonstração efetiva da inviabilidade de competição, não bastando a exclusividade de fabricação se houver pluralidade de fornecedores. Assim, a caracterização da exclusividade deve ser clara e suficientemente comprovada nos autos.

2.3. Ressalta-se que a comprovação de exclusividade da fabricação do produto não se confunde com a exclusividade em sua comercialização. Portanto, ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais de um fornecedor, a competição se mostra possível, não sendo viável o seguimento por inexigibilidade.

2.4. De outro norte, o § 1º do art. 74 da Lei de Licitações prevê a competência da Administração para demonstrar a inviabilidade de competição mediante confirmação da veracidade da documentação apresentada. Portanto, a exclusividade que fundamenta a inexigibilidade de licitação deve ser comprovada por documentação idônea, como atestado, contrato ou declaração de exclusividade, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Na sequência, a área técnica, no Termo de Referência ([395095](#)), teceu considerações quanto à exclusividade do fornecedor que justifica a aquisição direta via inexigibilidade de licitação, alegando que a empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda é a única autorizada a comercializar, em todo o território nacional, as soluções de software da linha AltoQi (Eberick, Builder e Visus) voltadas à engenharia junto à Administração Pública, decorrendo a inviabilidade de competição da representação comercial exclusiva conferida pela desenvolvedora S3Eng e certificada pela ABES ([521530](#)), aliada à necessidade técnica de integração de projetos em metodologia BIM.

2.6. No caso, no sentido de comprovar a exclusividade da empresa, o caderno processual foi instruído com declaração de exclusividade da empresa desenvolvedora S3Eng Tecnologia Aplicada a Engenharia Ltda ([383704](#)) e com a Certidão nº 260326/45.353 emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES ([521530](#)), a qual atesta a exclusividade da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda para comercialização das referidas soluções perante a Administração Pública em âmbito nacional.

2.7. Pela pertinência, rememora-se, com base no princípio da segregação de funções, que a responsabilidade pelas informações prestadas, para comprovação da exclusividade, repousa inteiramente sobre seus subscritores.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

3.1. A fase preparatória deverá ser instruída conforme o art. 13 da Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD, contendo no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (DOD) – presente ([384337](#));
- b) Portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação – presente ([385423](#)), pendente de assinatura de alguns servidores/agentes participantes;
- c) Estudo Técnico Preliminar e respectivas evidências – presente ([520441](#));
- d) Orçamento estimado da contratação – presente ([210113](#));
- e) Planilha de composição de preços – não se aplica ao caso;
- f) Matriz de riscos – não se aplica ao caso;
- g) Mapa de riscos – presente ([210047](#));
- h) Termo de Referência – presente ([395095](#));
- i) Comprovação de exclusividade – presente ([383704](#));
- j) Razão da escolha do contratado e justificativa de preço – presente ([395095](#), subitens 5.7 a 5.10);
- k) Proposta e evidências de preço apresentadas pelo fornecedor – presente ([349873](#));
- l) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima – presente ([403305](#));
- m) Minuta contratual – presente ([523619](#));
- n) Minuta do Termo de Homologação – presente ([523770](#));
- o) Pareceres técnicos e autorizações cabíveis – presente a manifestação e validação da CACTIC/SECTI ([513978](#) [514339](#));
- p) Declaração de compatibilidade da previsão orçamentária – **ausente**;
- q) Autorização da autoridade competente – presente ([395174](#)).

3.2. Por derradeiro, em atenção ao art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/21, faz-se necessária a assinatura do Ordenador de Despesas no Termo de Homologação.

3.3. Alerta-se que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 5º, caput e 7º, § 1º da NLLC).

3.4. Cumpre ressaltar que não compete à Procuradoria Setorial adentrar no mérito administrativo das justificativas apresentadas pela área técnica, sobretudo quanto à conveniência, oportunidade ou adequação da designação cumulativa do servidor às funções de gestor, fiscal e apoio. A análise jurídica limita-se à verificação da conformidade legal do ato, cabendo à autoridade competente avaliar o conteúdo e a suficiência da motivação apresentada. Assim, ainda que a acumulação de funções não seja prática

recomendada, à luz do princípio da segregação de funções previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, trata-se de decisão administrativa excepcional, cuja fundamentação e mitigação de riscos são de responsabilidade da unidade demandante e da autoridade designante.

3.5. Ainda no que concerne à publicidade da contratação, atenta-se para o teor do art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo condição para a eficácia do contrato a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, por se tratar de contratação direta.

4. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

4.1. Apesar da possibilidade de a Administração Pública contratar diretamente, fato é que tal circunstância excepcional não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Com efeito, nos processos de licitação que envolvam dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura, aliás, descumprimento de exigência legal (Acórdão 2380 - Plenário, Tribunal de Contas da União - TCU, 04/09/13).

4.2. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU – 29/05/2018)

4.3. Nesse cenário, a justificativa de preços na inexigibilidade de licitação dar-se-á pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, art. 23, § 4º, da Lei de Licitações:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

4.4. Quanto à justificativa de preço (art. 72, VII, Lei 14.133/2021), foram acostados aos autos os seguintes documentos: Proposta Comercial da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda ([403305](#)), contratos firmados com outros órgãos e Pesquisa em banco de preço no Documento nomeado como Evidência do Orçamento Estimado ([210901](#)) e Orçamento estimado ([210113](#)) o qual justificou a metodologia utilizada da seguinte forma:

Os valores estimados, que são utilizados como limite para aceitação das propostas, foram estabelecidos nos termos do **Decreto nº 9.900 de 07 de Julho de 2021**.

A pesquisa de preços foi realizada utilizando, como fontes de consultas, ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, aquisições e contratações realizadas por outros entes públicos e pesquisa de preços junto a empresas especializadas, que correspondem aos parâmetro estabelecido no Art. 6º, III, V e VI, sendo

respectivamente: *pesquisa por meio de ferramentas específicas para consulta de preços públicos; contratações similares feitas pela administração pública; e, pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores.*

[...]

Como resultado da pesquisa obtivemos o mínimo de 03 (três) preços para cada um dos itens relacionados, utilizando como método matemático aplicado para definição dos preços estimados a média aritmética de todos os preços obtidos em pesquisa de preços, conforme previsto no art. 9º e para desconsiderar o valores inexequíveis ou excessivamente elevados, fazemos uso do item II Acórdão nº 4.612/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás sendo o resultado a Média Saneada dos Preços.

Detalha-se a seguir as pesquisas realizadas com base na utilização dos parâmetros estabelecidos:

1. **Parâmetro I** - Pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas: Foi realizada pesquisa, porém não foi encontrado nenhum valor de referência;

2. **Parâmetro II** - Pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás: Foi realizada pesquisa, porém não foi encontrado nenhum valor de referência;

3. **Parâmetro III** - Pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório: Foi realizada pesquisa, porém não foi encontrado nenhum valor de referência;

4. **Parâmetro IV** - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório: Foi realizada pesquisa, porém não foi encontrado nenhum valor de referência;

5. **Parâmetro V** - Contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato: Foram identificadas aquisições/contratações em pesquisa realizada no Banco de Preços e no Painel de Preços do Governo Federal, para os itens integrantes deste processo, conforme **Mapa de Cotação - Pesquisa de Preços, com apuração preços médios unitários.**

6. **Parâmetro VI** - Facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada: Foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores, com envio de e-mail, com solicitação de cotação para 12 (doze) empresas do ramo, conforme comprovante e-mails enviados; no entanto, apenas 01 (uma) empresa apresentou cotação, conforme **Mapa de Cotação - Pesquisa de Preços, com apuração preços médios unitários.**

5. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

5.1. Nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/21, para comprovar as condições habilitatórias da empresa contratada, é necessária a documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) regularidade fiscal, social e trabalhista; e (iv) qualificação econômico-financeira. Dessa forma, passa-se à análise da documentação necessária conforme o conteúdo dos Anexos ([403305](#)).

5.1.1 Habilitação Jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Cartão de Inscrição no CNPJ da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda ([403305](#), p. 48);
- b) Cópia de documento oficial de identificação do representante legal e procuração com poderes específicos ([403305](#), pp. 1 a 5);
- c) Contrato Social consolidado ([403305](#), pp. 34 a 44).

5.1.2 Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) na Receita Federal ([403305](#), p. 48);
- b) Certidão de regularidade ante a União ([403305](#), p. 29) - **vencida em 04/08/2026**;
- c) Certidão de regularidade ante a Fazenda Estadual de Santa Catarina ([403305](#), p. 27) - **vencida em 02/09/2026**;
- d) Certidão de regularidade ante a Fazenda Pública de Goiás ([403305](#), p. 47);
- e) Certidão de regularidade ante a Fazenda Municipal de Florianópolis ([403305](#), p. 30) - **vencida em 08/07/2026**;
- f) Certidão de regularidade do FGTS ([403305](#), p. 33) - **vencida em 09/08/2026**;
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT ([403305](#), p. 31) - **vencida em 25/08/2026**.

5.1.3 Habilitação Econômico-Financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Certidão negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ([403305](#), p. 28).

5.1.4 Habilitação Técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

Nos termos do Orçamento Estimado ([210113](#)), a proposta foi considerada aprovada.

5.1.5 Declarações:

- a) Cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal ([403305](#), p. 49);
- b) Declaração de não enquadramento nas vedações contidas em lei ([403305](#), p. 45).

5.1.6 Consulta aos seguintes cadastros pelo(a) pregoeiro(a):

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da

União - **ausente**;

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União - **ausente**;

c) Certidão quanto a pessoas condenadas por improbidade administrativa - CNIA, emitida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça - **ausente**;

d) CADIN/GO - **ausente**;

e) CADFOR/GO - **ausente**.

5.2. Ressalta-se ainda que, em atendimento ao prescrito no artigo 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, faz-se necessária a atualização das certidões antes da formalização do contrato, bem como a manutenção de todas as condições habilitatórias durante a execução do contrato.

5.3. Por fim, a autoridade competente somente poderá proceder à homologação da contratação direta, de fornecedor que estiver com o cadastro devidamente homologado e sem pendências no sistema oficial de cadastro de fornecedores do Estado, nos termos do art. 8º, § 5º, da Instrução Normativa nº 05/2023 da SEAD.

6. DA DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

6.1. No que se refere à documentação orçamentária e financeira, devem ser juntados: Indicação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Programação de Desembolso Financeiro - PDF, com status liberado, e Empenho.

6.2. Ademais, a Gerência de Planejamento deve juntar o Anexo II, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

6.3. Houve a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta ([395174](#)), devidamente assinado, na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021.

6.4. Nesse ponto, é importante ressaltar as prescrições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que veda ao titular do Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro do respectivo período, ou que contenha parcelas a serem adimplidas no exercício financeiro subsequente sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para suportar tais obrigações.

6.5. Segundo o Título IV da Cartilha Eleitoral PGE 2026 e os itens 99 a 101 da Nota Técnica nº 3/2026/PGE/GAPGE, a partir de 1º de maio de 2026 (marco inicial dos dois últimos quadrimestres), é proibido contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do próprio exercício de 2026 ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte (2027), sem disponibilidade de caixa suficiente para pagamento (art. 42, caput e parágrafo único, da LRF).

6.6. Embora a Eleição do Governo de Goiás tenha sido definida no primeiro turno, a Procuradoria-Geral do Estado, mediante Nota Técnica nº 4/2026/PGE/GAPGE, reiterou a vedação à assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres até o dia 31/12/2026.

6.7. Dessa forma, recomenda-se, por cautela, que a área técnica acompanhe a execução contratual, sob a ótica orçamentária e financeira, de tal modo que, ao final do exercício corrente, haja disponibilidade de

caixa suficiente para pagamento de parcelas que, porventura, tenham de ser pagas no exercício de 2027.

7. DA ANÁLISE DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

7.1. Cumpre assinalar, em tópico próprio, as divergências e inconsistências materiais identificadas no caderno processual que demandam saneamento prévio pela área demandante, conforme a seguir:

a) Divergência quanto ao alinhamento ao Plano de Contratações Anual (PCA): o DOD ([384337](#)) menciona alinhamento ao PCA de 2024, ao passo que o Estudo Técnico Preliminar ([520441](#)) afirma expressamente que a demanda está prevista no PCA de 2025, cumprindo à SES uniformizar o exercício do PCA aplicável;

b) Divergência quanto à fundamentação orçamentária do PPA: o ETP ([520441](#)) indica alinhamento simultâneo ao "PPA 2025" conforme a Lei Estadual nº 22.317/2023 e ao "PPA 2024-2027", devendo a Gerência de Planejamento retificar a referência;

c) Divergência no prazo total do contrato no ETP ([520441](#)): enquanto as Seções 2.2 e 2.3 do ETP fixam o prazo de fornecimento e vigência em 36 meses, a Seção 8.2 (Resultados Pretendidos) registra contradição ao prever "contrato de 60 meses";

d) Inconsistência conceitual entre "dispensa" e "inexigibilidade": o Termo de Referência ([395095](#)) consigna a expressão inadequada "dispensa por inexigibilidade" em suas Seções 2.1 e 4.1, bem como no item 5.3 sob o título "Justificativa da dispensa", devendo ser suprimida a menção à dispensa para manter unicamente a hipótese de inexigibilidade (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021);

e) Ajustes na Minuta Contratual: acolhem-se os apontamentos da Gerência de Contratos e Convênios ([524490](#)), devendo a minuta ser corrigida quanto

- e.1) à descrição do objeto na Cláusula Terceira;
- e.2) à duplicidade redacional no item 4.2 ("prorrogável prorrogável");
- e.3) ao preenchimento integral da dotação orçamentária na Cláusula Nona;
- e.4) à correção do índice e da numeração interna na Cláusula Décima Sexta de reajuste; e
- e.5) à inclusão da Cláusula de Direito de Petição e da Cláusula e Anexo Anticorrupção conforme a minuta-padrão do Estado de Goiás.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Cumpre assinalar, terminantemente, que a verificação atinente aos valores apresentados, bem como aos quesitos técnicos contidos nos autos, é de responsabilidade dos setores técnicos competentes da SES/GO, vez que averiguações dessa natureza são impraticáveis por esta Especializada, à qual compete, tão somente, a apreciação de questões eminentemente jurídicas.

8.2. Por todo exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, condicionado às recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

a) renovação e juntada aos autos das certidões de habilitação desatualizadas, faltantes e, eventualmente, as que vencerem no decurso do processo (subitem 5.1);

- b) observância da recomendação constante no subitem 3.2 deste opinativo;
- c) juntada da documentação orçamentária e financeira faltante (subitens 6.1 e 6.2);
- d) acompanhamento da execução contratual sob a ótica orçamentária e financeira, em observância ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a assegurar disponibilidade de caixa para eventual pagamento de parcelas no exercício de 2027 (subitens 6.4 a 6.7);
- e) adequação das peças que instruem o procedimento licitatório, em especial a minuta contratual (item 7);
- f) juntada de ato que autoriza a contratação, que deve ser publicado em sítio eletrônico oficial, bem como publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP (subitem 3.5).

8.3. Por fim, a presente análise preliminar não afasta a atuação da Procuradoria-Geral do Estado por meio de futuras consultas incidentais, as quais poderão ser regularmente suscitadas ao longo do procedimento, sempre que necessário ao esclarecimento de dúvidas jurídicas, fatos supervenientes ou outras questões relevantes, sem prejuízo das hipóteses legais de manifestação jurídica obrigatória, nos termos do Despacho nº 194/2026/GAB.

8.4. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, data da assinatura eletrônica.

Carolina Correia Campelo

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial